



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise do Reconhecimento de Direitos SRNE
Tipo do Processo: Pedido Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: PENSÃO
Relator: PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

EMENTA: PENSÃO LEGALMENTE CONCEDIDA. INADEQUABILIDADE DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO, ATIVIDADE DE INTEIRA E ÚNICA RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR DO INSS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A COBRANÇA DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação (evento 28), formalizada pelo INSS, em face de acórdão (nº 2811/2015 - evento 26) proferido pela hoje extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, sintetizado na seguinte ementa:

"PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. ART. 74 A 79. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO VISTO A NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SEGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

PROFERIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO INSS".

Narra o Reclamante que, na origem, foi deferida à [REDACTED]
[REDACTED] o benefício de pensão, em decorrência do
falecimento de Francisco Ferreira Júnior.

Afirma que *"os cálculos concessórios da renda mensal inicial foram processados a maior valor"*, sendo realizada a revisão do benefício que ensejou a *"diminuição dos valores da concessão de R\$ 430,96 para R\$ 427,10"*, bem como a cobrança dos valores indevidamente pagos *"desde a Data de Início do Benefício"*.

Informa que *"ao investigar a causa das divergências de remunerações apresentadas, a Dataprev detectou que o programa que fornecia as remunerações da RAIS para o extrato CNIS V2 estava calculando as remunerações do ano de 1994 utilizando os valores do salário-mínimo de 1995, gerando, portanto, remunerações com valores maiores do que o valor correto"*.

Diz que a interessada interpôs o cabível recurso ordinário, parcialmente provido pela 27ª Junta de Recursos, que entendeu como **correta** a conduta do INSS em **reduzir** o valor do benefício, mas afastando [REDACTED] *25m*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

a possibilidade de cobrança do **quantum** pago a maior, daí a interposição do Recurso Especial pela entidade previdenciária.

A instância administrativa reclamada **ratificou** a decisão da 27ª Junta Recursal, estando explicitado no voto que com a *"ocorrência do erro administrativo junto ao cálculo do benefício, no tocante a redução do valor monetário do benefício, não há motivo para que não seja reduzido..."*, acrescentando que a *"controvérsia principal concentra-se na discussão quanto a devolução ou não dos valores pagos indevidamente"*, cuja cobrança restou afastada face *"o caráter alimentar do benefício previdenciário"* e tendo em vista que *"a irregularidade decorreu de erro da Autarquia, posto que não cabe à segurada o devido cálculo do valor do benefício"*.

Para fundamentar a Reclamação, o INSS argumenta que *"a questão deve ser analisada à luz da norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91, a saber o Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, o qual instituiu, no exercício da competência prevista no art. 84, IV da Constituição Federal, o Regulamento da Previdência Social (RPS)"*, e enfatiza que *"os comandos os trazidos nos art. 154 e 175 do RPS são lúcidos e claros"* e não deixam dúvidas *"com relação a possibilidade de cobrança de débitos devidos pelos beneficiários da Previdência Social, ainda que a irregularidade tenha ocorrido por erro da*

Rfn



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Autarquia Previdenciária", para concluir no sentido de que "apenas com base no referido dispositivo já seria possível afirmar que se encontram eivadas de vício as decisões proferidas pela 27ª JRPS e pela 1ª CA da 4ª CaJ, posto que desprezam a norma vazada no RPS, arts. 154 e 175, importando em flexibilização não autorizada do princípio da legalidade estrita".

Acrescenta que "a resposta dada no item 15¹ do Parecer nº 616/2010, em seus próprios termos estende suas conclusões para além das situações ventiladas no enunciado do questionamento, afirmação que é corroborada pela remissão que se fez ao art. 154 do RPS".

Ao final, requer a procedência da Reclamação "para fins de oportunizar a reforma da decisão da 1ª CA da 4ª CaJ face a violação do art. 70 do RI/CRPS e do Parecer nº 616/2010/CONJUR/MPS, no que tange

1 "Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

necessidade de devolução de valores pagos/recebidos indevidamente, ainda que esteja comprovado erro da administração, face ao que dispõe o art. 154, § 3º do RPS, art. 70 do RI/CRPS e questão nº 15 do Parecer nº 616/2010/CONJUR/MPS".

Admitida a Reclamação (evento 31), determinei a intimação da parte beneficiária para, querendo, acompanhá-la (evento 35), que, entretanto, não se manifestou, conforme certificado pela Central Especializada de Suporte (evento 44).

Estes, os fatos.

II

VOTO (MÉRITO)

À época em que apresentada a presente Reclamação, o instituto tinha previsão no art. 65 do Regimento aprovado pela Portaria MPS nº 548 de 13.09.2011 (in DOU de 14.09.2011):

"Art. 65. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; *DS*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - enunciados editados pelo Conselho Pleno".

E no caso destes autos, a Reclamação **foi admitida** por suposta ofensa à questão 15 do **Parecer** MPS nº 616/2010 (inc. I do art. 65 daquele Regimento), conforme decisão do então Presidente deste Conselho de Recursos:

"Analisando os autos e o pedido de Reclamação apresentado, entende-se que ao menos em tese é possível concluir estar presente a alegada infringência a parecer da Consultoria Jurídica".

Vale ainda o registro que no atual Regimento do CRPS (Portaria MTP nº 4.061, de 12.12.2023) subsiste a competência desta composição plenária para apreciar Reclamação por afronta a parecer da AGU ou da Consultoria Jurídica dos Ministérios aos quais o Conselho de Recursos esteve vinculado (vide art. 84, inc. I).

Ainda que o tema controverso seja uma suposta infringência ao Parecer MPS nº 616/2010, na peça processual o INSS sustentou que a cobrança dos valores tinha suporte nos arts. 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Para melhor aclarar o debate sobre o assunto, passo a transcrever não somente os arts. 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social, bem



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

como o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que igualmente trata do tema:

LEI Nº 8.213/91

"Art. 115. **Podem** ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)".

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social **pode** descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - **pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido**, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)".

Já o art. 175 do mesmo RPS estipula o seguinte:

"Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Entendo que a indicação do art. 175 do RPS como fonte legal para a cobrança de benefícios pagos indevidamente ou em valor superior ao

25



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

devido é equivocada, visto que o normativo não contém qualquer determinação nesse sentido, razão pela qual o debate está circunscrito aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Regulamento da Previdência Social, sendo que uma leitura de ambos não indica uma determinação para que a entidade previdenciária promova a cobrança de todo e qualquer valor pago a maior pelo INSS, **mas uma autorização para efetuar o desconto**, conforme bem observou a Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social:

"Livre dos entendimentos doutrinários sobre a questão, a interpretação literal das normas transcritas visivelmente permite a conclusão no sentido de que os valores recebidos além do devido por ocasião do pagamento dos benefícios **PODEM** ser descontados de benefícios futuros, e não **DEVEM**. É dizer, não haveria, necessariamente, obrigatoriedade nesse ressarcimento ao Erário. O que está dito na letra da lei é o seguinte: quando do recebimento indevido, pode haver desconto; se não houve má-fé, o desconto será feito em parcelas. **A contrario sensu**, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, a restituição deve ser feita de uma vez só". *DM*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Portanto, os dispositivos mencionados, ao contrário do que muitos argumentam, **não impõem** ou exigem dos órgãos e entidades da Previdência Social a cobrança imediata de valores, mas instituem a indispensável **e necessária previsão legal** na esfera previdenciária a permitir o desconto nos casos taxativamente enumerados, pois se assim não fosse haveria necessidade de uma autorização específica para cada um daqueles descontos, o que resultaria no aumento desproporcional da carga processual interna no INSS, com a necessidade de servidores e criação de um setor específico para as autorizações, medidas totalmente irracionais.

Idêntica previsão também é encontrada no Direito do Trabalho, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao empregador efetuar descontos nos salários dos empregados, **desde que observado o que estabelece o art. 462**, que assim dispõe:

"Art. 462 - Ao empregador é **vedado** efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, **salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo**".

Logo, qualquer desconto sofrido pelo empregado, **se legalmente previsto ou acordado**, não implicará em prejuízo, alteração contratual ou fraude às leis trabalhistas. 



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Fixado o entendimento de que os arts. 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Regulamento da Previdência Social apenas **permitem** o desconto, resta analisar o tema sob a ótica da questão nº 15 do "Parecer" CONJUR nº 616/2010 (*A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?*).

A questão se subdivide, conforme visto, em 2 (duas) hipóteses:

- (a) restituição de valores em decorrência de benefício **equivocadamente concedido**, e
- (b) restituição em virtude de benefício majorado equivocadamente, em virtude de errônea interpretação da norma.

Relativamente à primeira hipótese, **não há espaço para falar-se em benefício equivocadamente concedido**, pois a pensão foi devida e legalmente deferida pelo INSS, tendo em vista que a beneficiária preencheu todos os requisitos para a sua obtenção, o que é ratificado pela atitude da autarquia previdenciária, que em momento algum a questionou (a concessão).

Resta a análise quanto à subsunção do caso à segunda hipótese: restituição em virtude de benefício majorado equivocadamente em virtude de errônea interpretação da norma. 



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Pode parecer redundante, **mas um benefício somente pode ser majorado após implantado** e, no caso presente, não havia benefício previdenciário implantado. O que de fato ocorreu foi, conforme reconhecido pelo INSS ao formalizar a Reclamação, que "***o programa que fornecia as remunerações da RAIS para o extrato CNIS V2 estava calculando as remunerações do ano de 1994 utilizando os valores do salário-mínimo de 1995***". Isso, todavia, não é conceder majoração ao amparo, mas configura um gravíssimo erro de sistema, situação que não se adapta à moldura da hipótese b da questão 15 do Parecer CONJUR nº 616/2010, cuja delimitação foi esclarecida pela mesma CONJUR, através do Parecer nº 321, de 08.06.2011, que ao efetuar uma releitura daquele primeiro Parecer, firmou entendimento no sentido de que as respostas à questão 15 não se aplicam indiscriminadamente a todo e qualquer valor pago a maior pelo INSS, mas somente nos casos de errônea interpretação de norma. Confira-se:

"Da leitura do trecho acima, vislumbra-se claramente que a situação em análise não está contemplada no PARECER/CONJUR/MPS Nº 616/2010, de 23.12.2010. Aqui, houve erro decorrente do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, e não errônea interpretação da norma. Assim, a repetibilidade dos valores defendida no referido parecer normativo não alcançaria a hipótese **sub examine**".

No caso presente, embora reconhecendo que a matéria não envolva o Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, **ocorreu**



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

um erro decorrente do programa *que fornecia as remunerações da RAIS para o extrato CNIS V2*, erro gerado a partir de uma ação praticada por servidor autárquico, que inseriu no sistema o valor do salário-mínimo para 1995, quando deveria ter utilizado o valor do ano de 1994. O erro do programa, todavia, **não se equipara a majorar administrativamente o benefício**, daí porque a questão 15 do aludido Parecer não tem incidência ao caso.

Finalmente, no que toca à expressão "*errônea interpretação da norma*", fundamento frequentemente utilizado pela entidade previdenciária para postular a devolução de todo e qualquer pagamento considerado indevido, cabe lembrar que a Administração Pública é norteadada pelos princípios constantes no **caput** do art. 37 da Constituição da República³: **legalidade, impessoalidade, eficiência moralidade e publicidade.** 

3 "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

E pelo princípio da **publicidade**, a atividade dos órgãos estatais deve ser caracterizada pela **transparência**.

Ora, como conciliar a transparência com a inexistência ou a ocultação de norma? O sujeito oculto é ensinado na gramática da língua portuguesa, mas a Pública Administração, nela incluída o INSS, não pode escudar-se em uma vaga alegação de errônea interpretação da norma quando essa norma não emerge para ser confrontada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **VOTO** por **NEGAR provimento** à presente **Reclamação**, registrando, uma vez mais, que a questão da devolução de benefício porventura considerado indevido não pode, jamais, ser analisada de forma parametrizada, cabendo sempre o estudo caso a caso.

Brasília, 21 de novembro de 2023.


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

Conselheiro - 4ª CaJ



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 49/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à **RECLAMAÇÃO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

Conselheiro 4ª Caj


ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do CRPS